



CGM
Controladoria Geral
do Município

CARTILHA DE ORIENTAÇÕES PARA **GESTORES** **MUNICIPAIS**

ANO ELEITORAL 2024



CGM
Controladoria Geral
do Município

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

José de Barros Lima Neto

SUBCONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jefferson Tadeu Pereira

ELABORAÇÃO

Jefferson Tadeu pereira

CRIAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Wellington Santos

APRESENTAÇÃO

A Controladoria-Geral do Município de Maceió tem o compromisso de assegurar a transparência, responsabilidade e eficiência na administração dos recursos públicos em benefício da comunidade. Nesse sentido, elaboramos a "cartilha de orientações aos gestores municipais em ano eleitoral" com o propósito esclarecer direitos políticos, normas éticas e legais limitadoras que devem guiar a atuação dos agentes públicos municipais durante as eleições municipais de 2024.

Objetivo da Cartilha:

O objetivo principal deste documento é orientar gestores e agentes públicos, independentemente de serem candidatos ou não, sobre como agir em conformidade com a legislação eleitoral. A intenção é prevenir a prática de atos considerados ilegais ou abusivos durante o período eleitoral, considerando os reflexos na Administração Pública.

Princípios Balizadores:

Em consonância com os princípios balizadores da Administração, como legalidade, impessoalidade e moralidade pública, esta Controladoria Geral considera prudente e oportuna à orientação apresentada na Cartilha. Busca-se a compatibilização do funcionamento estatal com as vedações estabelecidas pela legislação eleitoral e outros dispositivos legais, como a Lei Federal nº 9.504/97, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 64/90 e a Lei nº 2.744/2013.

Em resumo, a Cartilha de Orientações aos Gestores Públicos Municipais em ano eleitoral busca facilitar a consulta do agente público, fornecendo de maneira sintética e objetiva as vedações legais, normativas e jurisprudenciais. No entanto, ressalta-se que qualquer questão adicional pode ser esclarecida por meio de consulta prévia e pontual à Controladoria-Geral.

Sumário

CONDUTAS VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO DE ELEIÇÕES.	5
1.1. Regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000).	6
1.1.1. Limite da Despesa Total com Pessoal	6
1.1.2. Aumento de Despesa com Pessoal	7
1.1.3. Restos a Pagar	8
1.1.4. Recondução da dívida consolidada aos limites.....	9
1.1.5. Operações de crédito	10
1.2. Vedações de Despesa com Pessoal	11
1.2.1. Alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e interferência no exercício funcional.....	11
1.2.2. Revisão Geral Anual (RGA) da remuneração dos servidores públicos	12
1.2.3. Cessão de servidor ou empregado público ou uso de seus serviços em comitês.....	12
1.3. Bens e Serviços Públicos.....	13
1.3.1. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.	13
1.3.2. Cessão ou uso de bens móveis ou imóveis públicos em benefício de candidato, partido ou coligação.....	14
O art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 dispõe que é proibido:.....	14
1.3.3. Uso de materiais ou serviços custeados pelo erário.....	14
1.4. Vedações com Publicidade	15
1.5. Outras vedações.....	16
1.5.1. Vedação a pronunciamentos fora de horário eleitoral.....	16
1.5.2. Contratação de Shows Artísticos.....	16
1.5.3. Comparecimento a Inaugurações	16

Condutas vedadas aos agentes públicos em ano de eleições

01

Em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade pública, é imperativo que os agentes públicos atuem com responsabilidade e ética, especialmente durante períodos eleitorais. A legislação brasileira estabelece diretrizes específicas para garantir a lisura do processo eleitoral, protegendo a integridade da Administração Pública. A presente seção destaca algumas condutas vedadas aos agentes públicos em ano de eleições, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.504/97, conhecida como a Lei das Eleições.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral:

As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República. (ARO nº 718, Acórdão de 24/05/2005, relator Ministro Luiz Carlos Madeira).

No cenário eleitoral, o artigo 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) estipula que as práticas ali mencionadas são vedadas aos agentes públicos, independentemente de serem servidores ou não. Tal restrição é estabelecida com o objetivo de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos durante os pleitos eleitorais, evitando possíveis interferências que possam comprometer a equidade do processo democrático.

Observa-se que as práticas proibidas são direcionadas aos agentes públicos, compreendendo aqueles que desempenham funções estatais. Essa abrangência inclui os agentes políticos¹, servidores públicos, militares e

¹ O art. 73, § 1º, da Lei das Eleições traz a definição clara de agente político, assim definindo: “reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem

também particulares que colaboram com o Estado, como mesários da Justiça Eleitoral e jurados no Tribunal do Júri.

Desde já, é relevante apresentar as normas específicas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelecida pela Lei Complementar nº 101/2000. Essas disposições têm como propósito orientar o gestor público sobre os aspectos a serem observados durante o último ano de seu mandato na Administração Pública.

1.1. Regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000).

Apesar de a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não ter como objetivo principal regulamentar questões eleitorais, ela incorpora em sua estrutura normativa regras que restringem determinadas condutas dos agentes públicos durante anos eleitorais. Tais normas são destinadas a preservar o equilíbrio fiscal, impedindo o aumento de despesas ou dívidas para o exercício subsequente.

O intuito é evitar a inviabilização das ações do futuro gestor, prevenindo o comprometimento financeiro da administração seguinte sem o devido incremento de receitas.

Resumidamente, as normas presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) são transparentes ao estabelecer limites que restringem a utilização de todos os recursos durante o período eleitoral, em conformidade com a legislação específica mencionada anteriormente. É crucial observar que a regularidade fiscal está intrinsecamente ligada à adequada aplicação dos recursos orçamentários, prevenindo assim o uso inadequado de recursos públicos em favor de candidatos durante o pleito eleitoral.

As principais restrições impostas na LC nº 101/2000 (LRF), no último ano do mandato do gestor municipal são:

1.1.1. Limite da Despesa Total com Pessoal

remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”.

Segundo os ditames dos arts. 19 e 20 LRF, o limite legal para comprometimento dos gastos com pessoal no município, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida (RCL), sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Se ultrapassado o limite máximo de gastos com pessoal no 1º quadrimestre **do último ano do mandato** determinadas restrições são aplicadas imediatamente²:

REGRA 

APLICAÇÃO IMEDIATA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LRF, SE ULTRAPASSADO O LIMITE MÁXIMO DE GASTOS COM PESSOAL NO 1º QUADRIMESTRE DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO.

BASE LEGAL: Art. 23, §4º, Lei Complementar nº 101/2000.

PRAZO: Quadrimestre imediatamente seguinte àquele em que ocorrer a extrapolação dos limites

- I. Receber transferências voluntárias;
- II. Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III. Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

1.1.2. Aumento de Despesa com Pessoal

REGRA 

A PROIBIÇÃO DE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO.

BASE LEGAL: Art. 21,II, Lei Complementar nº 101/2000.

PRAZO: A partir de 05 de julho do ano eleitoral

² Art. 23, §4º, LRF

A proibição e as exceções à admissão de pessoal estipuladas no art. 73, V, da Lei das Eleições devem ser examinadas em conjunto com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que impõe restrições ao ato que resulta em aumento de despesas com pessoal.

Enquanto a vedação na Lei das Eleições visa impedir a admissão de pessoal durante determinado período, a LRF, em seu art. 21, incisos II, III e IV, estabelece como nulo de pleno direito:

- A.** O ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato;
- B.** O ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato;
- C.** A aprovação, a edição ou a sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

REGRA 

PROIBIÇÃO AO TITULAR DO PODER OU ORGÃO DE CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO, QUE NÃO POSSA SER CUMPRIDA INTEGRALMENTE DENTRO DELE, OU QUE TENHA PARCELAS A SEREM PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SEM QUE HAJA SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA.

BASE LEGAL:	Art. 42, Lei Complementar nº 101/2000.
PRAZO:	A partir de 1º de maio do ano eleitoral

1.1.3. Restos a Pagar

De acordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é proibido ao titular de Poder ou órgão contrair despesas nos últimos oito meses do último ano de mandato que não possam ser completamente pagas dentro do mesmo exercício financeiro ou que gerem parcelas a serem caso existam

parcelas pendentes para o próximo exercício, é necessário reservar recursos para cumprir essas obrigações futuras.

OBSERVAÇÕES:

1 A apuração da disponibilidade financeira deve ser feita considerando-se o fluxo de caixa, em que são levados em conta os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (art. 42, parágrafo único, LRF).

2 Na apuração da disponibilidade financeira, deve-se considerar a vinculação dos recursos, sendo que os recursos com vinculação específica, como os provenientes de convênios, Fundeb e reservas previdenciárias, não devem ser considerados disponíveis para pagamento de despesas de natureza diversa.

1.1.4. Recondução da dívida consolidada aos limites

REGRA

APLICAÇÃO IMEDIATA DAS VEDAÇÕES PREVISTA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, CASO A DÍVIDA CONSOLIDADA EXCEDA O LIMITE DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO DO CHEFE DO EXECUTIVO.

BASE LEGAL: Art. 42, Lei Complementar nº 101/2000.

PRAZO: Quadrimestre imediatamente seguinte àquele em que ocorrer extrapolação dos limites

A Dívida Consolidada do Município equivale ao montante total, apurado sem duplicidade, das suas obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 meses, tenham constado como receitas no orçamento.

O limite para a dívida pública consolidada dos municípios é de 120% da receita corrente líquida (Resoluções nº40/2001 – Senado Federal).

É vedado exceder o limite da Dívida Consolidada no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do chefe do Poder Executivo, sob pena do município, enquanto permanecer o excesso³:

- A.** Ficar proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- B.** Ficar obrigado a obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF;
- C.** Ficar impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

À vista disso, no último ano de mandato, as sanções pelo desrespeito aos limites da dívida pública consolidada são aplicadas imediatamente, sem aguardar os três quadrimestres subsequentes, nos quais, em outros períodos, o ente deveria reconduzir o endividamento ao patamar legal.

1.1.5. Operações de crédito

REGRA 

PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO.

BASE LEGAL:	Art. 38, IV, alínea "b", Lei Complementar nº 101/2000.
PRAZO:	A partir de 1º de janeiro do ano eleitoral

São proibidas as seguintes práticas:

- A.** Operações de crédito por antecipação de receita, realizadas para suprir insuficiência de caixa, ao longo de todo o último ano de mandato, conforme disposto no artigo 38, IV, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no artigo 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.
- B.** Contratação de operações de crédito nos 120 dias que antecedem o término do mandato do Chefe do Poder

³ Vide art. 31, §§1º ao 3º.

Executivo, conforme estabelecido no artigo 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

1.2. Vedações de Despesa com Pessoal

1.2.1. Alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e interferência no exercício funcional.

O art. 73, V, da Lei Eleitoral nº 9.504/97 veda ao agente público:

“nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados”[...]

No entanto, a lei também estabelece exceções a essas proibições, conforme segue:

- A.** A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- B.** A nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- C.** A nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- D.** A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- E.** A transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Quanto ao momento para a ocorrência da conduta vedada, o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, prevê, expressamente, a vedação entre os três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos.

OBSERVAÇÃO:

Observa-se que a Lei das Eleições não veda a realização de concursos nesse período, mas, sim, a nomeação de aprovados em concursos não homologados até aquela data;

1.2.2. Revisão Geral Anual (RGA) da remuneração dos servidores públicos

A Revisão Geral Anual (RGA) é um instituto garantido pela Constituição Federal de 1988, conforme estabelecido no artigo 37, inciso X. Seu propósito é recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos diante da desvalorização da moeda.

É importante ressaltar que a RGA não tem como objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas. Em vez disso, sua finalidade principal é garantir que os salários dos servidores sejam ajustados de acordo com a variação da inflação, preservando assim seu poder de compra ao longo do tempo.

O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público:

Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Percebe-se que a restrição se dirige à revisão remuneratória que ultrapasse a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Em outras palavras, fica proibida a concessão de aumentos reais na remuneração dos servidores durante esse período.

1.2.3. Cessão de servidor ou empregado público ou uso de seus serviços em comitês.

O artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 proíbe que o agente público:

Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”.

Conforme a interpretação da norma, ela não impede que o servidor público participe de campanhas eleitorais, pois sua condição de funcionário

público não lhe retira a cidadania nem o direito de participar do processo político-eleitoral, inclusive apoiando candidatos e partidos. No entanto, é esperado que o servidor mantenha discrição e não atue em favor de uma candidatura durante o horário de trabalho normal.

Assim, durante o período entre o registro de candidatura e as eleições, os agentes públicos estão proibidos de ceder servidores públicos ou empregados da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou de utilizar seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidatos, partidos políticos ou coligações, durante o horário de expediente normal, a menos que o servidor ou empregado esteja licenciado.

1.3. Bens e Serviços Públicos

1.3.1. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

O art.73, IV, Lei nº 9.504/97 veda ao agente público:

fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Exemplos práticos: cestas básicas, lotes/sacas residenciais, vales para consumo em postos de combustível, passagens aéreas ou terrestres para uso de cunho particular, realização de eventos ou festas com interesse particular etc.

O dispositivo mencionado deve ser interpretado em conjunto com o § 10º do art. 73, que proíbe, no ano em que se realiza a eleição:

*No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Portanto, a fim de que se permita a distribuição excepcional de bens, valores e benefícios, é necessário que os programas sociais estejam devidamente autorizados por uma lei específica e que estejam em execução orçamentária no exercício anterior.

1.3.2. Cessão ou uso de bens móveis ou imóveis públicos em benefício de candidato, partido ou coligação.

O art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 dispõe que é proibido:

Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

Exemplos práticos de situações que configuram afronta ao dispositivo legal:

- A.** a cessão de espaços públicos como quadra, auditório e salas para realização de comícios ou reuniões de candidatos;
- B.** o uso de equipamentos, como computadores e celulares oficiais, para propaganda de candidatos, partidos ou coligações;
- C.** a utilização de máquina para cópia de material de propaganda eleitoral;
- D.** o uso de veículos oficiais para transportar material de campanha;
- E.** a distribuição de material nas repartições públicas para divulgar propaganda eleitoral, etc.

Ressalta-se que a proibição mencionada não se estende aos bens públicos de uso comum, como praias, parques, ruas e estádios de futebol, entre outros. Além disso, é importante frisar que não há restrição quanto ao uso pelo servidor de seu veículo particular para realizar propaganda eleitoral.

1.3.3. Uso de materiais ou serviços custeados pelo erário.

O art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público:

Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Exemplos práticos:

- A.** O uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral;
- B.** A utilização de gráfica oficial em benefício de candidatos e partida;
- C.** A remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral;
- D.** A utilização de maquinário público na execução de serviço de terraplanagem para viabilizar a realização de comício; etc.

1.4. Vedações com Publicidade

O art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público:

Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

A vedação mencionada tem como objetivo principal controlar os gastos excessivos ou desproporcionais com publicidade por parte dos órgãos públicos durante o ano eleitoral. Isso é feito através da comparação dos gastos com publicidade nos três últimos anos, a fim de avaliar se houve uma evolução quantitativa considerável. O propósito é garantir que os gastos com publicidade durante o ano eleitoral permaneçam dentro da média dos respectivos semestres dos anos anteriores.

Em outras palavras, a intenção é evitar que, durante o ano eleitoral, ocorra um aumento significativo nos gastos com publicidade em comparação com os anos anteriores. Isso ajuda a assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável e que não sejam direcionados de maneira excessiva para a promoção de determinados candidatos ou partidos políticos durante o período eleitoral.

Ainda, no que se refere à publicidade institucional, o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público:

Nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

1.5. Outras vedações

1.5.1. Vedação a pronunciamentos fora de horário eleitoral.

O artigo 73, inciso VI, alínea "c", da Lei nº 9.504/97 estabelece que é vedado ao agente público:

fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Em regra, o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão não pode ser confundido com situações em que o agente público apenas concede entrevistas a uma emissora de rádio ou TV.

1.5.2. Contratação de Shows Artísticos

O art. 75 da Lei nº 9.504/97 estabelece que:

Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

OBSERVAÇÃO:

Apesar da previsão legal indicando a contratação de shows artísticos com recursos públicos, o TSE tem entendimento de que também é proibida a realização de shows mesmo não remunerados.

1.5.3. Comparecimento a Inaugurações

Dispõe o artigo 77 da Lei das Eleições que "é proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas".

Para efeito de aplicação da vedação, o TSE tem decidido que o agente público não precisa ostentar qualificação formal de candidato na época do comparecimento à inauguração da obra pública, mas que apenas demonstre condição material de candidato⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente manual, como consignado da apresentação, longe de ser exaustivo, tem o escopo de orientar os agentes públicos no ano eleitoral, especialmente no período eleitoral, quanto a vedações e/ou permissões de condutas, objetivando que o Município tenha uma eleição limpa, dentro da legalidade, salvaguardando, outrossim, o devido equilíbrio/isonomia no pleito eleitoral.

⁴ *Ac. de 5.2.2019, no AgR-REspe nº 29409*